



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº. DE 2015.
(Do Senhor Luiz Lauro Filho)

Institui o Fundo Nacional de Amparo às Vítimas de crimes hediondos ou equiparados a hediondos, de aliciamento ou corrupção de menores (Funampav), acrescenta § 1º ao Art. 80, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Amparo às Vítimas de crimes hediondos ou equiparados a hediondos, de aliciamento ou corrupção de menores.

§ 1º O Fundo de que trata o *caput* destina-se ao financiamento de auxílio pecuniário às vítimas dos crimes previstos neste artigo ou a seus familiares.

§ 2º Será vedado o recebimento do auxílio pecuniário aos dependentes que houverem sido autores, coautores ou partícipes dos crimes de que trata este artigo.

§ 3º O auxílio pecuniário mencionado no § 1º deste artigo será devido durante o período de tempo fixado na decisão condenatória transitada em julgado.

Art. 2º Se da infração penal resultar morte da vítima, o auxílio pecuniário será devido aos dependentes desta, a saber:

- a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- b) os pais; ou
- c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

Art. 3º Os valores do auxílio pecuniário deverão atender, no cabível, ao disposto na lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99.

Art. 4º Constituem recursos do Funampav:

I – dez por cento de multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

II - Doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III – três por cento dos recursos destinados ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN);

IV -- outros recursos que lhe sejam destinados.

Art. 5º O art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º:

“Art. 80

§ 1º Não terá direito ao Auxilio-Reclusão o dependente do segurado condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado a hediondo, aliciamento ou corrupção de menores, sendo o valor

correspondente ao benefício recolhido ao Fundo Nacional de Amparo às Famílias Vítimas de Violência (Funampav). (NR)

Art. 6º O Fundo de que trata esta Lei será administrado pela Previdência Social.

Art. 7º Os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, poderão deduzir do imposto devido na declaração do imposto sobre a renda, as doações feitas ao Funampav, desde que devidamente comprovadas.

Parágrafo único. As deduções mencionadas no *caput* estarão sujeitas às condições e aos limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 9º Os recursos destinados ao Funampav serão exclusivos ao custeio e composição financeira do benefício.

Art. 10º As adequações orçamentárias necessárias à composição do Fundo passam a valer no ano fiscal seguinte a data de publicação desta Lei.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que o país discute a redução da menoridade penal, as alterações em garantias trabalhistas e previdenciárias, há um tema perpassando o debate: o auxílio-reclusão destinado aos familiares e cônjuges dos apenados.

Sem considerar gravidade e tipificação de crimes, esse auxílio pecuniário não leva em conta a vítima e sua família, por vezes desamparadas de seu arrimo familiar.

Ora, questiono, não cabe ao Estado prover essa família? Há justiça em permitir que aqueles que são vitimados assintam a perniciosa sobrepuxar o núcleo da sociedade, que é a família?

No intuito de sanar esse vácuo para com as famílias e a sociedade e impedir que aqueles que praticam crimes hediondos ou equiparados a hediondos, de aliciamento ou corrupção de menores é que proponho a criação de um fundo de amparo às vítimas e seus familiares.

Assim, este projeto objetiva a instituição do Fundo Nacional de Amparo às Vítimas de crimes hediondos ou equiparados a hediondos, de aliciamento ou corrupção de menores.

O auxílio pecuniário proposto visa amparar e auxiliar as referidas vítimas ou seus familiares que tanto vêm sofrendo com o aumento da criminalidade no Brasil. Nesse sentido, busco, com o presente Fundo, alocar recursos específicos para amenizar o sofrimento resultado de crimes graves.

Por outro lado, embora comprehenda que a Previdência Social do Brasil rege-se pelo princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, entendo

necessário tutelar o direito das vítimas e familiares prejudicados - objetiva ou subjetivamente - de crimes de alta gravidade.

Ademais, o âmago desta proposta compensa perdas das vítimas e familiares e veta o recebimento do benefício previdenciário auxílio-reclusão aos dependentes de autores de crimes hediondos ou equiparados a hediondos, de aliciamento ou corrupção de menores, direcionando o recurso correspondente ao Funampav.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Luiz Lauro Filho

Deputado Federal – PSB/SP